



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720569/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.323 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente ANGELA GONTIJO ASSUNCAO PIMENTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A Área de Preservação Permanente deve ser comprovada por meio de Ato Declaratório Ambiental tempestivo.

ITR. RESERVA LEGAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA VEGETAL. AVERBAÇÃO.

O Termo de Responsabilidade de Averbação de Área de Reserva Legal averbado no Registro de Imóveis é prova suficiente para comprovar a área de Reserva Legal.

VALOR DA TERRA NUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DOS DADOS INSERIDOS NO SIPT. VALIDADE.

A ausência de comprovação pelo contribuinte do VTN reportado em sua DITR por meio de Laudo Técnico com a observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653/04 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT autoriza o arbitramento com base nos valores constantes no SIPT.

ITR. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa prevista no art. 13 da Lei nº 9.393/96 é aplicável em caso de pagamento intempestivo do imposto, enquanto não iniciado o procedimento administrativo. Uma vez iniciado o procedimento administrativo, aplica-se a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a ARL - Área de Reserva Legal de 206,18 hectares.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 14/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), NATHALIA MESQUITA CEIA, WALTER REINALDO FALCAO LIMA (Suplente convocado), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Por meio de Notificação de Lançamento (fls. 03 a 07) lavrada em 16/06/2008, exige-se da contribuinte Angela Gontijo Assunção Pimenta o montante de R\$ 29.754,56 de imposto, R\$ 5.861,64 de juros de mora e R\$ 22.315,92 de multa de ofício, referente ao ITR do exercício de 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Luanda no Município de Conselheiro Lafaiete /MG.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 04) a Autoridade Fiscal relata:

- A Contribuinte não comprovou a isenção da Área de Preservação Permanente nem a área de Reserva Legal através de Ato Declaratório Ambiental (ADA).
- A Contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel o VTN informado, assim com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96, arbitrou o VTN tendo por referência os valores constantes do SIPT.

No tocante à área de Reserva Legal, a fiscalização constatou que da área declarada de 306,1 ha, apenas em relação a 206,1 ha houve averbação tempestiva à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, porém a área total declarada a título de Reserva Legal de 306,1 ha não foi objeto de ADA.

Por sua vez, em relação à área de preservação permanente, a área declarada de 96,0 ha também não foi objeto de ADA.

Neste contexto a fiscalização glosou integralmente as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, além de alterar, com base no SIPT, o valor da terra nua do imóvel.

Às fls. 10 foi anexada tela de consulta do SIPT com os valores para o município de Conselheiro Lafaiete/MG referente ao exercício de 2006, onde consta que para matas o VTN médio/ha é de R\$ 1.000,00.

Às fls. 26 foi juntado Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas para Fazenda Luanda, firmado pela Contribuinte e uma terceira pessoa, onde ambas declaram perante a autoridade florestal que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 206,18 ha, não inferior a 20% do total da fazenda Luanda fica gravada como utilização limitada. O referido documento foi registrado sob o protocolo 218.706 no 2º Ofício de Imóveis da comarca de Conselheiro Lafaiete/MG em 02/08/2004 (fls. 113 – carimbo).

Conforme documento de fls. 67, a Contribuinte foi notificada em 20/06/2008, vindo a apresentar, em 21/07/2008 (fls. 115), Impugnação acostada às fls. 69, aduzindo:

- entende que a fiscalização impôs cobrança de ITR tomando como, base de cálculo valores pautados e, ainda, desconsiderando áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente sem qualquer fundamentação, pois a Notificação de Lançamento desconsidera as referidas áreas, sem manifestar-se fundamentadamente sobre a glosa, bem como outras áreas que não devem integrar a base de cálculo do imposto.
- preliminarmente, considera o arbitramento do VTN equivocado, não apenas pelos vícios materiais, mas também, pelos confusos critérios de apuração do imposto, que não foram descritos pela fiscalização.
- entende que o arbitramento é contrário ao texto legal (Lei nº 9393/96).
- afirma que o relatório fiscal simplesmente desconsidera o valor venal declarado e arbitra um valor duas vezes maior, sem indicar o critério aplicado, dizendo apenas ter utilizado informações sobre preços de terra do sistema SIPT, que em nenhum momento é colocado ao conhecimento do contribuinte, que fica totalmente desamparado em termo de contraditório.
- ressalta que o cerceamento de defesa é evidente e que em suma o arbitramento, considerando um valor de mais de um milhão de reais, sem critério, é agressivo à ampla defesa.
- o arbitramento do valor venal do imóvel mostra-se contraditório em relação ao descrito no relatório fiscal, que somente faz menção ao arbitramento da terra nua, que é o valor obtido pelo resultado do valor venal do imóvel subtraindo-se o valor das benfeitorias, não fazendo menção de como foi feito o arbitramento do valor venal, implicando em vício do lançamento e cita e transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes.
- afirma que, mesmo que o lançamento pudesse ser tido como correto, foram desconsideradas áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, devidamente comprovadas pelos documentos anexos, que totalizam 456,16 ha e que tais áreas devem ser levadas em consideração na apuração da base de cálculo do ITR, uma vez que a lei determina a sua exclusão.
- entende que os valores das pastagens de 381,4 ha foram desconsiderados. Registra que o fisco ignorou os preceitos legais, pois o VTN é o valor de mercado do imóvel excluídos os valores

relativos a: I — construções, instalações e benfeitorias; II -culturas permanentes e temporárias; III — pastagens cultivadas e melhoradas; IV — florestas plantadas.

- considera que além do erro na composição da base de cálculo, há erro no cálculo do ITR, pois o VTN arbitrado desconsiderou o valor das pastagens; que devem seguido mesmo arbitramento, caso não comprovado pelo contribuinte.
- salienta que a presunção é a favor do contribuinte, nestes casos, cabendo ao fisco provar a ausência de veracidade das declarações, ou seja, até que o fisco prove o contrário, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser excluídas da base de cálculo do imposto, assim como o valor das pastagens.
- entende que carece de fundamento legal a glosa da APP e da área de Reserva Legal, motivadas na falta de apresentação do ADA.
- considera que a exigência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel como pré-condição à isenção não encontra amparo legal.
- afirma que demonstra a existência das ditas áreas através de "Memorial Descritivo da reserva legal da Fazenda Luanda" e mediante "Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas", ambos firmados por engenheiros florestais e devidamente averbado nos registros imobiliários.
- a informação produzida em laudo técnico subscrito por profissional competente para identificar e quantificar a área de preservação permanente termos descritos no art. 2º da Lei nº 4.771/64, tem presunção de validade, assumindo o contribuinte, e também o técnico que subscreveu o laudo, responsabilidade solidária pela informação prestada.
- ressalta que trouxe provas aos autos a administração tributária simplesmente se apoia na inexistência do ADA, infringindo os princípios da legalidade e da verdade material.
- cita e transcreve Ementas de Acórdão do Conselho de Contribuintes, para referendar seus argumentos.
- entende indevida a majoração da alíquota por fundamento exclusivo na inexistência do ADA e ressalta, aliás, que no relatório fiscal inexistente qualquer fundamento acerca da majoração da alíquota, o que, por si só, já infirma o lançamento, lavra o sem fundamentação legal.
- requer seja anulado o lançamento, por vício o material, em razão do cerceamento de defesa por falta de publicidade do SIPT, utilizado no arbitramento.
- ultrapassada a preliminar, requer seja julgado improcedente, mesmo parcialmente, o lançamento tributário, em razão da desconsideração das áreas de reserva legal, preservação permanente e pastagens, na apuração do Tributo e, conseqüentemente, se restabeleça a alíquota de 0,85%.

A 1ª Turma da DRJ/BSA na sessão de 18/02/2009 julgou procedente o lançamento através do acórdão 03.29.462 (fls. 118 a 132), nos seguintes termos:

- Não acolheu a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa vez que a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais, tendo identificado as irregularidades de forma motivada, o que possibilitou a contribuinte impugnar as irregularidades de forma clara e precisa. Observou também que desde a intimação para prestar informações, a contribuinte tinha conhecimento de que a falta de apresentação de laudo de avaliação ou sua apresentação em discordância com as regras da ABNT acarretaria o arbitramento do VTN com base no SIPT.

- O trabalho de revisão da fiscalização é eminentemente documental cabendo o ônus à contribuinte de manter em guardar e apresentar, quando solicitado, a documentação que comprove as informações prestadas na DITR na forma do art. 40 do Decreto nº 4.382/02.
- Quanto à alegada falta de publicidade dos valores constantes do SIPT, cabe ressaltar que o acesso aos sistemas internos da RFB está, de fato, submetido a regras de segurança, contudo, tal restrição não prejudica à publicidade das informações armazenadas no referido sistema, tanto é verdade que a tela do mesmo está anexada aos autos.
- Para área de Reserva Legal constatou a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel (02/08/2004) de apenas 206,1 ha dos 306,1 ha declarados. Entretanto por não haver apresentado ADA, mesmo que intempestivo, exigência comum para exclusão das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal não acolheu a exclusão da base de cálculo dos 402,1 ha declarados como APP e Reserva Legal.
- Asseverou ainda que a contribuinte informou na DITR que as áreas ambientais totalizariam 402,1 ha, entretanto, a documentação dos autos “memorial Descritivo da Reserva Legal” fls. 26/27 e “termo de Responsabilidade Preservação ambiental” de fls. 24/25 faziam referência a uma área de apenas 206.1 ha.
- Constatou que em princípio, não poderia a autoridade Fiscal deixar de arbitrar novo Valor da Terra Nua, tendo em vista que o VTN declarado, por hectare (R\$ 290,84) até prova documental hábil em contrário, está de fato subavaliado, por ser muito inferior não só a todos os VTNs por hectares listados para qualquer aptidão agrícola da terra, correspondendo a 29,1% do menor valor constante no SIPT (R\$ 1.000,00/ha – Matas), como também ao VTN médio por hectare de R\$ 19.500,10/ha apurado no universo da DITRs do exercício de 2006.
- Uma vez que a contribuinte não apresentou Laudo Técnico de Avaliação para justificar o VTN declarado na DITR manteve a tributação do imóvel com base no VTN de R\$ 942.100,00 ou 1.000,00 por hectare.

A Contribuinte foi notificada da decisão em 07/05/2009 conforme aviso de recebimento de fls. 136, vindo apresentar Recurso Voluntário em 08/06/2009 acostado às fls. 137, aduzindo:

- Não há previsão legal para averbação da área de Reserva Legal e APP para gozo da isenção de ITR. Fundamentou que, tendo em vista que é a lei que dá publicidade e eficácia necessária para o cumprimento, por todos, das limitações administrativas, o Poder Público, por sua vez, fiscaliza seu cumprimento em decorrência do poder de polícia que lhe garante os direitos administrativo e constitucional. Assim não é uma simples averbação nos ofícios de Registro Imobiliário que garantirá a devida satisfação de uma determinada limitação administrativa. Logo, uma vez que as leis ambientais são limitações administrativas, as APP e Reserva Legal existem independente do seu registro ou averbação, o proprietário do imóvel deve observá-las na forma e nos limites legais. Exigindo, portanto a aplicação do princípio da verdade material e o reconhecimento da área de 456,16 ha correspondente a Reserva Legal e APP.
- Ressalta que a DRJ /BSA em momento algum questiona a existência da área de Reserva Legal, pelo contrário, a reconhece, mas cria empecilhos ilegais que afrontam a legislação do ITR junta jurisprudência administrativa.
- Quanto ao VTN inicialmente aponta que o art.10 da Lei nº 9.393/96 delimita a base do ITR como sendo aquela correspondente a área total do imóvel, subtraídas as APP, bem como as

construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes e temporária, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas.

- Argumenta que a justificativa do Acórdão de que os valores declarados pela recorrente não seriam idôneos, pois não houve por parte desta apresentação de laudo técnico com avaliação conforme procedimento da ABNT seria risível, pois a declaração da recorrente segue todos os requisitos legais.
- Aponta que a Receita Federal, de ofício, não pode utilizar o VTN mínimo, sem a produção de provas cabais que demonstrem inadequadas ou omissas as informações do contribuinte. Sem um laudo técnico-pericial hábil o ato administrativo é ilegal, uma vez que somente por meio de sua realização poder-se-á comprovar cabalmente o argumento legal incluído na notificação. Isto porque não há qualquer disposição legal que obrigue o contribuinte a apresentar laudo de avaliação de imóvel rural seguindo as normas da ABNT.
- Insurge-se ainda quanto à aplicação da multa de ofício (75%), vez que diante da especialidade da Lei nº 9.393/96 a multa cabível seria a multa prevista no art. 13, I do susomencionado texto normativo, qual seja 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheira NATHÁLIA MESQUITA CEIA.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1. Do Mérito

1.1. Da Área de Preservação Permanente – APP

A autoridade lançadora e a DRJ/BSA não reconheceram a área de 96 ha como APP haja vista, que a Contribuinte não apresentou o respectivo Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado junto ao IBAMA conforme determina o art. 17 O, § 1º, à Lei nº 6.938/81:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no [item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000](#), a título de Taxa de Vistoria.[\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.[\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.[\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.[\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3o Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 4o O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1o-A e 1o, todos do art. 17-H desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\).](#)”
(Grifos e Negritos Nossos)

Até o exercício de 2000 por inexistir qualquer fundamento legal para a entrega tempestiva do ADA, como requisito para a fruição da redução da base de cálculo prevista pela legislação atinente ao ITR, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovou a seguinte súmula, extraída do texto da Portaria nº 106/2009:

"A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000."

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/00, que incluiu o art. 17 O, § 1º, à Lei nº 6.938/81, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal.

Em que pese o posicionamento da 1ª Turma da DRJ/BSA compreendo que a apresentação do ADA não é condição para fruição do benefício fiscal, mas sim meio comprobatório da existência da APP, competindo ao contribuinte, diante da ausência de ADA, juntar aos autos outros meios, que comprovem a existência das respectivas áreas. Neste sentido leciona Alexandre Naoki Nixhioka:

“Assim, a partir do exercício de 2001, a exigência do ADA passou a ter previsão legal com a promulgação da Lei nº. 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O § 1º, à Lei nº 6.938/81, para fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Entendo tal alteração na legislação da seguinte forma: **o ADA, apresentado tempestivamente, tem a função de inverter o ônus da prova**, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra a entrega do ADA, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo.”

(A Prova das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para efeitos de Redução da Base de Cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, in ANAN JR, Pedro e PEIXOTO, Marcelo Magalhães Coordenadores. Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural à luz da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. São Paulo: MP Editora. 2012, pág. 19).

A justificativa se encontra no fato das restrições ao direito de propriedade trazidas pelo direito ambiental (APP) decorrem explicitamente, da ocorrência ou verificação *in loco*, dos pressupostos legais apontados pela legislação, inexistindo, portanto, qualquer discricionariedade por parte do proprietário ou agente público.

A respeito especificamente da Área de Preservação Permanente (APP), dispunha o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) vigente à época do fato gerador o seguinte:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, **pelo só efeito desta Lei**, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:”

(Grifos e Negritos Nossos).”

Neste contexto, uma vez que a APP decorre diretamente da Lei, o contribuinte pode fazer a comprovação da existência da referida áreas através de outros meios probatórios além do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Logo, no que toca à demonstração da existência efetiva das áreas em referência, o próprio "Manual de Perguntas e Respostas" editado pelo IBAMA, em resposta à pergunta nº. 40 ("Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?"), estabelece a possibilidade de apresentação de uma série de documentos além do ADA:

“Ministério do Meio Ambiente
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
 RENOVÁVEIS
 Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas
 Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta
 Coordenação de Monitoramento e Controle dos Recursos Florestais

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)

Respostas às Perguntas mais frequentes sobre o ADA

40- Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?

- Ato do Chefe do Poder Executivo declarando as áreas cobertas com florestas ou outras formas de como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o 'Código Florestal' (Lei 12.651/12) em seu artigo 6º;
- Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);
- Laudo de vistoria técnica do IBAMA relativo à área de interesse ambiental;
- Certidão do IBAMA ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão estadual de meio ambiente - OEMA) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;
- **Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);**
- Declaração de interesse ecológico de área imprestável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual - Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental;
- Portaria do IBAMA de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);
- Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo ITR da posse”
http://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/manual/perguntas_frequentes_ada_2013.pdf
link acessado em 01.08.13)
(Grifos e Negritos Nossos).

O direito ambiental é o ramo do direito com competência para definir e reconhecer APP, bem como os seus meios de prova. Assim uma vez que o IBAMA reconhece

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/04/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 21/04/20

14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 22/04/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

como meio de prova da APP outros documentos além do ADA, não compete ao direito tributário, direito de sobreposição afastar os demais meios probatórios, sob pena de violar, por via transversa o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN). A exclusão do ITR é sobre as áreas de interesse ambiental e não sobre o formalismo de como se comprova a referida área.

Neste sentido, esta corte tem reconhecido outros meios de prova para comprovar a existência de APP:

“Considerando-se que o ADA possui papel prático de apuração de área tributável, ato este sujeito ao poder de polícia do IBAMA, denota-se que sua entrega até o início da fiscalização cumpre sua finalidade maior, transferindo pois, para a Administração, o ônus de provar a inexistência da área.

Nos casos em que o ADA não for apresentado, poderá o contribuinte comprovar a existência das áreas de interesse ambiental mediante a apresentação de documentos relacionados na pergunta 40 do "Manual de Perguntas e Respostas" do Ato Declaratório Ambiental (ADA), editado pelo IBAMA em 2010.

(...)

VOTO

(...)

Entendo tal alteração na legislação da seguinte forma: o ADA, apresentado tempestivamente, tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra a entrega do ADA, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo.

(...)

Pode-se concluir, portanto, que a própria Administração Pública, que não pode venire contra factum proprium, entende que tanto o ADA como a averbação da reserva legal têm efeito meramente declaratório, não sendo os únicos documentos comprobatórios das áreas de preservação permanente e de reserva legal, o que remete a solução da controvérsia, nas hipóteses em que ausentes a apresentação do referido ADA ou a averbação da reserva legal, à análise de cada caso concreto.”

(Processo nº. 10183.005825/2005-96, Rel. Alexandre Naoki Nishioka, 1ª Câmara/1ª Turma, sessão de 18.08.10).

“ITR -- EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ATO DECLARATORIO AMBIENTAL EXERCICIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal. Entretanto, aquele documento pode ser substituído por outro de igual valor probante, emitido por órgão ambiental.”

(Processo 10950.720115/2007-13 Rel. Ana Neyle Olímpio Holanda. 1ª Câmara/ 1ª Turma, sessão de 01.12.10.)

Não obstante o meu posicionamento pessoal acima, é cediço nessa Turma o entendimento de que o ADA tempestivo, obtido pelo menos antes de iniciada a ação fiscal, é documento imprescindível para comprovar a APP, não sendo admitidos outros meios hábeis de prova para comprovação da APP.

Passa-se a análise dos documentos apresentados pela Contribuinte para comprovar a existência da APP.

A Contribuinte declarou, no ano de 2006, área de 96,0 ha correspondente à APP requerendo isenção para toda área. Para fins de comprovação da referida área, a

Contribuinte não colaciona aos autos do presente processo administrativo tributário qualquer documento que comprove a existência da referida área.

O parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 determina que o contribuinte não está sujeito a comprovação prévia das áreas de preservação permanente e Reserva Legal declaradas na DITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))”

Todavia, isto não significa que a Contribuinte possa se esquivar de comprovar a veracidade de suas declarações na DITR de forma privar a Autoridade Fiscal do seu poder de fiscalização.

O art. 47 do Decreto nº 4.382/02 determina que a DITR apresentada pelo contribuinte está sujeita revisão pela Receita Federal, podendo exigir do contribuinte a documentação que comprove as informações prestadas na DITR. O art. 40 do referido dispositivo normativo deixa expresso a harmonização do seu art. 47 com o art. 10 §7º da Lei nº. 9.393/96:

“CAPÍTULO III - DA REVISÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.”

“Documentos Comprobatórios

Art. 40. Os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR não devem ser anexados à declaração, devendo ser mantidos em boa guarda à disposição da Secretaria da Receita Federal, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único](#)).”

Neste sentido, diante da ausência de qualquer documentação que comprove a informação prestada pela Contribuinte na DITR de 2006, quanto à existência da Área de Preservação Permanente, entendendo que o lançamento é procedente quanto à exclusão da área de 96 ha reportada como APP.

No entendimento dessa Turma, o lançamento também é procedente no tocante à APP, por não ter sido apresentado ADA tempestivo que comprove a APP declarada.

1.2. Da Área de Reserva Legal - RL

No tocante à área de Reserva Legal, a fiscalização constatou que da área declarada de 306,1 ha, apenas em relação a 206,1 ha houve averbação tempestiva à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, porém a área total declarada a

título de Reserva Legal de 306,1 ha não foi objeto de ADA. Desta feita, a fiscalização desconsiderou a totalidade da área como sendo de Reserva Legal.

A Área de Reserva Legal, na forma do Código Florestal ab-rogado, é uma área legal mínima de vegetação nativa que o proprietário do imóvel deve manter para que possa efetuar a supressão de parte da vegetação de sua propriedade.

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\) \(Regulamento\)](#)”

A reserva florestal legal, portanto, sendo um percentual determinado por lei para a preservação da vegetação nativa do imóvel rural, constitui, como afirma Paulo de Bessa Antunes, *"uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independentemente de sua pessoa ou da, forma pela qual tenha adquirido a propriedade"*, estando, assim, *"umbilicalmente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem"* (ANTUNES, Paulo de Bessa, Poder Judiciário e reserva legal: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça., In: Revista de Direito Ambiental n.º 21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p, 120).

Neste contexto, uma vez que a Reserva Legal decorre diretamente da lei, o contribuinte pode fazer a comprovação da existência da referida áreas através de outros meios probatórios além do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Assim, nos mesmos moldes que o APP, a área de Reserva Legal pode ser comprovada por outros meios que não o ADA.

Com base na premissa acima, passa-se a análise dos documentos apresentados pela Contribuinte para comprovar a existência da área de Reserva Legal.

A Contribuinte, às fls. 26, juntou Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas para Fazenda Luanda, onde declara perante a autoridade florestal que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 206,18 ha, não inferior a 20% do total da fazenda Luanda fica gravada como utilização limitada. O referido documento foi registrado sob o protocolo 218.706 no 2º Ofício de Imóveis da comarca de Conselheiro Lafaiete/MG em 02/08/2004 (fls. 113 – carimbo), portanto antes da ocorrência do fato gerador.

Conforme já ventilado, no que toca à demonstração da existência efetiva das áreas em referência, o próprio "Manual de Perguntas e Respostas" editado pelo IBAMA, em resposta à pergunta nº. 40 ("Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?"), estabelece a possibilidade de apresentação de uma série de documentos dentre eles o TRARL – Termo de Responsabilidade de Averbação de Área de Reserva Legal, juntado pela Contribuinte às fls. 26.

O TRARL abrange uma área de 206,18 ha e memorial descritivo de Reserva Legal da Fazenda Luanda que acompanha o TRARL de fls. 30 relata de forma detalhada a localização da área de Reserva Legal na Fazenda:

“LIMITES E CONFRONTA OES: Partindo da margem direita do Rio Paraopeba do Marco 01 de coordenadas UTM, Este - 612316.6144, doravante denominadas X, e Norte - 7715748.196, doravante denominadas Y, confrontando ao sul com as terras da Companhia Siderúrgica Nacional, e a oeste, pela margem esquerda do Rio Paraopeba, com as terras do Sr Neef, segue por 1067.34 metros, rumo nordeste; confrontando com a área denominada Mãe Rita de Cima ate o Marco ROI de coordenadas X = 612527.8283 Y = 7716807.0556, deste deflete a direita, rumo nordeste, por 807,26 metros , confrontando com as terras da fazenda Luanda ate o Marco R02, de coordenadas X = 613287.0201 Y = 7717171.1618, deste deflete a direita rumo sudeste, confrontando com as terras da fazenda Luanda e segue por 2153,98 metros ate o Marco R03 de coordenadas X = 613676.4487, Y = 7715091.4472, deste deflete a direita rumo sudoeste, e segue por; 760.63 metros confrontando com as terras do Sr Jairo ate o, Marco, 13, de coordenadas coordenadas X =613133.8660 Y = 7714615.0645, deste segue, por 2000. metros, confrontando com terras da Companhia Siderúrgica Nacional, ate a margem direita do Rio Paraopeba, no Marco 01, de coordenadas X= 612316.6144 Y 48.196, onde teve inicio esta descrição.”

Embora a Contribuinte venha pleiteando o reconhecimento de 306,1 ha de área de Reserva Legal somente 206,18 ha restaram comprovados pelos documentos acostados aos autos.

Desta feita, diante da comprovação da averbação de 206,1 ha de área de Reserva Legal e do TRARL de fls. 26 que demonstra de forma precisa a localização da Área de Reserva Legal de 206,18 ha dentro da Fazenda Luanda, compreende-se restar comprovada para fins de aplicação do inciso II do art. 2º da Lei nº. 9.393/96 a área de Reserva Legal de 206,18 ha.

1.3. Do Valor da Terra Nua

A Autoridade Lançadora aponta que a Contribuinte, regularmente intimada, não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT o Valor da Terra Nua, havendo assim arbitrado o VTN com base nos valores constantes do SIPT para município de Itabirito/MG.

Embora a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que acompanha o Auto de Infração tenha feito referência ao SIPT de Itabirito/MG, o documento de fls. 10 refere-se à cópia da tela do SIPT para o Município de Conselheiro Lafaiete, municipalidade onde se localiza o imóvel.

Na forma do art. 14 da Lei nº 9.393/96 na hipótese de subavaliação, informação incorreta, inexata ou fraudulenta a autoridade fiscal pode arbitrar o Valor da Terra Nua:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no [art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Neste contexto se insurge a Contribuinte alegando que a Receita Federal, de ofício, não poderia arbitrar o VTN com base no SIPT sem a produção de provas cabais que demonstrem inadequadas ou omissas as informações do contribuinte, levando inclusive a

ilegalidade do ato administrativo de arbitramento. Abriga-se ainda na argumentação de que não há necessidade de comprovação prévia dos valores reportados na DITR.

Pois bem. De fato não há necessidade de comprovação prévia dos valores reportados na DITR, porém, quando da fiscalização, cabe ao contribuinte comprovar os valores declarados e, caso não consiga comprová-los, no caso do VTN com base em Laudo Técnico de Avaliação, a autoridade tributária poderá arbitrar o VTN com base no SIPT.

Logo, tendo em vista que a Contribuinte não apresentou Laudo Técnico de Avaliação, nos moldes da estabelecidos pela NBR 14.653-3 da ABNT, seja para comprovar o VTN informado na DITR, seja para contestar o valor arbitrado, entendo procedente o arbitramento do VTN com base no SIPT.

2.4. Da Multa de Ofício

A Contribuinte invoca o princípio da especialidade para afastar a multa de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 13, I da Lei nº 9.393/96 de 20 %. Confira-se:

“Art. 13. O pagamento do imposto fora dos prazos previstos nesta Lei será acrescido de:
I - multa de mora calculada à taxa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento;”

Improcedente a argumentação da Contribuinte por se tratarem de multas distintas não havendo conflito entre o art. 13 da Lei nº 9.393/96 e o art. 44 da Lei nº 9.430/96 para ensejar a aplicação de um dos métodos de solução de conflito aparente de normas.

A multa prevista no art. 13 da Lei nº 9.393/96 é aplicável quando do pagamento do imposto fora do prazo legal é prevista para ser aplicável enquanto não iniciado o procedimento administrativo.

Uma vez iniciado o procedimento administrativo a multa decorrente da falta de pagamento ou recolhimento ou da falta de declaração ou na hipótese de declaração inexata é a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\).](#)”

Logo, correta a aplicação da multa de ofício de 75% no caso sob análise.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de 206,18 ha a título de Reserva Legal.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

CÓPIA